

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
JUIZADO ESPECIAL DO MUCURIBE

Processo n. 0046406-64.2015.8.06.0017

DENNYS AGUIAR COSTA, de CPF n. 67699707320 e BRENNO AGUIAR COSTA, CPF n. 926.965.383-87, domiciliados na rua Ramos Botelho, 1382, apto 011, bairro Papicu, neste Município, INTERUSERAM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL, em face de OFICINA “JM AUTOMECÂNICA”, com sede na rua Ana Nery, 350, bairro Jardim América, Fortaleza, sem CNPJ declinado e JOSÉ MAURO CAVALCANTE, portador do CPF n. 314.468.413-91, domiciliado no mesmo endereço, alegando em síntese que:

I – RELATÓRIO.

- PRELIMINARMENTE, benefícios da Justiça Gratuita;
- Os autores são clientes da demandada JM AUTOMECANICA, em cuja condição celebraram contrato de conserto mecânico em face do veículo JEEP CHEROKEE de posse e propriedade dos peticionantes;
- Por ocasião do negócio, haveria reparos no “KIT MASTER” do carro, conversor de torque e troca de engrenagem;
- Que devido às peculiaridades do caso, era de ciência da demandada a necessária terceirização do serviço (serviço de reparação do conversor de TORQUE, em SÃO PAULO) – sendo que a requerida teria assumido a responsabilidade por isso;
- Que – realizados os serviços – e rodados menos de 1.000 KM, o veículo tornou a apresentar problemas no câmbio – falha de tração e ausência de aderência do veículo;
- Que em 25.7.2014, o veículo tornou à oficina, lá passando 05 meses, sem solução do problema apresentado;
- Que por ocasião de cobranças quanto à excelência dos serviços (na oficina), alegam os autores terem sido objeto de ameaças físicas e verbais, mediante objeto cortante, isso, pelo SENHOR JOSÉ MAURO CAVALCANTE RODRIGUES, proprietário da empresa demandada;
- Que o vício de serviço, inclusive, ultimou assumido pela empresa, que procurou os autores, diante de testemunhas, para composição, não aceita devido ao baixo valor;
- Por ocasião do serviço, disseram os autores que desembolsaram R\$ 6.236,00;
- Seguiram-se pedidos de: reparação material no valor supra, corrigido, além de dano moral, sem patamar indicado;
- Houve pedido de inversão do ônus da prova e de incidência do CDC;
- Acompanharam a petição: fotos de peças automotivas, cópias do CRLV, de comunicações via WATSAPP, contrato de prestação de serviços, ato de recebimento do automóvel, documentos pessoais dos autores, documento manuscrito com indicativo de aguardo de peça (conversor) de SÃO PAULO, com devolução das demais, OS com valores

pagos.

Os autores atravessaram os autos com petição de juntada de mídia.

Sem conciliação. No azo, o advogado da promovida apontou para incompetência do juízo pela complexidade da prova (necessidade de perícia). Argumento rechaçado pela parte autora.

Petição de apreciação do pedido de depósito das mídias.

Colação de BO informando a versão do proprietário da empresa demandada. No azo, disse o noticiante que BRENNO chamou a polícia por não cumprimento do prazo para o serviço.

Citados, os corréus apresentaram CONTESTAÇÕES CONJUNTAS, ponderando que:

- Preliminar de complexidade da prova e incompetência do juízo;
- Preliminar de prescrição do fundo de direito, eis que o retorno dos demandantes se dera “01 ano após” o primeiro serviço, portanto, em prazo superior a 90 dias para;
- No MÉRITO, ausência de prova quanto ao ato ilícito;
- Acompanhará a contradita documento de OS;

Impossibilidade de juntada das mídias por problemas técnicos. Prova disponibilizada, porém, em “abas do processo”.

Audiência de instrução. Concedido prazo para RÉPLICA. No azo, os autores apresentaram reiteraram os argumentos iniciais – com especial atenção ao reforço da inexigibilidade de prova pericial. Quanto aos vídeos juntados em audiência, houve colação de “prints” de anexo dos mesmos à prova processual.

Manifestação dos corréus sobre os vídeos coligidos mais modernamente; no azo: que a RG fora juntada a destempo, por problemas alheios aos réus; ainda: que reconhecem o documento como da peça de SÃO PAULO, contudo, pelo prelo de R\$ 380,00 e não R\$ 1500,00 como afirmam os autores; que no tocante à não realização de serviços, o vídeo não socorre o argumento, porque inconclusivo; que a prova no tocante à prova da “HUMILHAÇÃO”, a prova fora juntada sem prévio acesso à parte adversa.

Demais detalhes margeados dentro do princípio da faculdade relatorial das ações inseridas no bojo da Lei n. 9.099/95.

Assim vieram os autos conclusos,
Tudo visto e examinado,
DECIDO.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

DA ILEGITIMIDADE ATIVA DE BRENNO AGUIAR COSTA.

Ab initio, urge considerar que – remontando-se ao CRLV, à OS, à tomada de laudo na empresa especializada de câmbio, assim como o orçamento – consta do nome de DENNYS AGUIAR COSTA, de modo que, sobreindo qualquer dever de reparar (por vício de serviço em veículo), APENAS este SERÁ LEGÍTIMO ATIVO à presente ação reparatória. Ora, é que em tais condições, fora seu direito (em tese) ameaçado ou lesado, como consumidor. De mais a mais, é certa a narrativa de agressão ou tentativa de agressão, contudo, além de os autores NÃO terem registrado BO com sua versão, aquele que compôs os autos menciona apenas que “BRENNO chamou a polícia”, não se podendo, sequer perfunctoriamente, deduzir que algum direito seu tenha sido posto em risco ou efetivamente prejudicado. Não ignoramos as conversas mantidas entre ele (BRENNO) e uma representante da oficina, contudo, é de se ponderar que ele sempre falou em nome de DENNYS, seu irmão, de modo que LIMINARMENTE, AFASTO BRENNO do polo ativo da demanda, por AUSÊNCIA DE

LEGITIMIDADE, assim como EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO de mérito para ele.

A prestação jurisdicional deverá seguir apenas ao coautor, nos seguintes termos:

- Da dinâmica probatória nas relações consumeristas. Regra geral constante do art. 373 do NCPC. Excepcionalidade do art. 6º, inc. VIII do CDC. Inversão possível e necessária.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que prevê a legislação consumerista a previsão da inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inc. III, do CDC; vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Quando à inversão, passo à apreciação:

Inicialmente, está-se diante de relação jurídica entre clientes e prestadora de serviços mecânicos; consumerista, por óbvio, onde se aponta virtual vício, a ensejar reparação.

A exordial, aliás, afirma que o serviço a ser prestado era especializado, fato conhecido da oficina e de seu representante e que a terceirização do serviço constava do contrato (OS) a ser executado, precisamente para reparação do conversor de torque. Tal aspecto de fato NÃO consta do extrato contratual de prestação de serviços, ainda que mencionado pedido de peça no Estado de São Paulo, contudo – a terceirização do serviço – NÃO está cabalmente presente; isso AFASTA a verossimilhança do alegado, ainda que seja inequívoco que a parte autora tenha cumprido com a colação documental ao seu alcance e quaisquer argumentos contrários ao direito estivessem de posse da empresa ré e seu representante (hipossuficiência presente).

Pelo que INDEFIRO a INVERSÃO, vigendo para as partes, a regra geral do art. 373, incs. I e II do NCPC.

Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito; e

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Sigamos as demais considerações, nos termos abaixo:

DO MÉRITO PROPRIAMENTE.

- Da Justiça Gratuita e honorários.

Tenho por prejudicado o pedido de Justiça Gratuita, honorários e custas, considerando a dicção do art. 55 da Lei dos Juizados Especiais.

- Da PRELIMINAR de INCOMPETÊNCIA.

No tocante à incompetência do feito – com vistas à complexidade da prova – RECHAÇO a preliminar, mormente quando: há argumento de vício de serviço e referencia expressa à

“OS” lançada, a qual consta dos autos, com descrição dos serviços acordados. Ademais, “prints” de whatsapp, documentação pessoal dos autores, BO, comunicações por ocasião do serviço, assim como demais elementos quanto à lide (inclusive, com produção testemunhal), NADA indicando necessidade de prova pericial (a um viso perfunctório). Não é só: ainda que admitido o pleito final em contestação por tal prova, a “troca ou não” de peça por outra não indicada ao veículo, pelos demandados, é aspecto de fato que pode ser esclarecido por outros meios de apuração. Assim, ao tempo em que a complexidade da prova não se mostra flagrante, NÃO deve prevalecer a propalada INCOMPETÊNCIA do juízo.

- Da responsabilidade por vício do serviço.

Acerca da responsabilidade da prestadora de serviços, temos – ainda no Código Civil [como previsão básica]:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Enquanto no CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

E:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. NN e sublinhados.

[...]

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

Fazendo, outrossim, a legislação consumerista, um rol taxativo de escusas ao prestador de serviços defeituosos; ainda no art. 14 do CDC, temos que:

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O que resumiu a matéria da contestação [ausência do ato ilícito].

DO DIREITO E DA PROVA.

De plano, cumpre salientar que – segundo narrativa inicial – pedidos reparatórios por danos materiais no montante de R\$ 6236,00 e morais “diante de todo revelado”. Para tanto, afirmaram os autores que: eram clientes da demandada e ali, deixaram um veículo CHEROKEE, para serviços de mecânica; ainda: que estava certo e acordado, assim como a demandada ciente da necessidade de terceirização do serviço para fins de conserto do CONVERSOR DE TRAÇÃO do carro. Em tempo: que houve vício de serviço, pois “após a

entrega e recebimento do carro, rodados 1.000Km”, o automotor apresentou o mesmo problema do conversor. Em tempo: que foram ameaçados e quase agredidos pelo responsável da oficina. Consta de documentação quanto ao fato.

Em contraponto, a demandada asseverou: ausência de vício, assim como a extrapolação da garantia para o conserto, de modo a afastar dever de reparar; ademais, um BO onde há referência ao comparecimento ulterior das partes para reclamação e, frustrada qualquer solução, “BRENO chamou a polícia”.

A prova apresenta deficiências quanto à constituição do direito, vejamos: a uma, porque a OS não encontra assinada; a duas, essa mesma OS NÃO discrimina os serviços prestados (prévio acordo) e tampouco os preços por itens do orçamento tomado – aliás, quanto à JMAURÍCIO, sequer orçamento compôs os autos, apenas da empresa outra junto a qual ele fez pedido nesse sentido; isso PREJUDICA sobremaneira a percepção de virtual vício de serviço e dever de reparar.

Quanto ao argumento de que: era de ciência da empresa demandada a necessidade de terceirização do serviço, isso não consta do contrato firmado, ainda (OS), de modo que o autor DENNYS, também não comprovou seu direito nesse ponto (vício decorrente); é certo, contudo, que as conversas mantidas em WATSAPP compuseram os autos, mas NADA indica esse fato “de necessária terceirização”, apenas que “a peça fora pedida de SÃO PAULO”, sem deslocamento do serviço da empresa originária. Ainda sobre as conversas de WATSAPP, é igualmente inequívoco que houve menção de “acordo, no valor de R\$ 1500,00”, conseguidos (margeada a mão de obra, que acabou sendo o cerne do impasse) para conserto da peça defeituosa (CONVERSOS de TRAÇÃO), de modo que APENAS quanto a isso, DEVE-SE analisar virtual vício. Ainda: ocorrendo admissão de acordo, por óbvio, que a empresa demanda TORNA PRECLUSO o argumento contestatório de “inexistência de ato ilícito”; ora, é que o manejo é completamente incompatível, ao mínimo piso da razão, evento denominado de PRECLUSÃO LÓGICA.

Em resumo: não ultimaram devidamente provados: a ameaça ou agressão física referidas na exordial; ausentes, ainda, orçamento original do serviço, a acompanhar a vestibular (por falta de assinatura da OS, a qual, aliás quase ilegível); mais: que a terceirização era conhecida e obrigatória.

Em tais pontos, considerando que – na prova testemunhal – houve apenas reiteração dos argumentos iniciais, quanto a tais aspectos, o pleito não deve prosperar, por ausência de prova cabal quanto ao alegado.

Isso, sem que um OS ou orçamento de empresa outra surta efeito, pois não se pode saber em que condições o documento auxiliaria no prelo, máxime quando não há documento da JMAURÍCIO a lhe fazer frente, como paradigma do “contrato firmado” (mencionado na vestibular).

Sobra-nos a admissão da necessária substituição da peça “CONVERSOR”, a partir das conversas de WATSAPP; ora, se o acordo de R\$ 1.500,00 é ofertado, por óbvio que o vício foi igualmente admitido, partindo-se do pressuposto que uma empresa comercial não realiza “caridades”; quanto ao ponto, portanto, é de se ADMITIR o VÍCIO e o dever de reparar.

Em tempo: PRECLUSO (pela lógica), ainda, que “os autores tenham procurado a empresa em tempo ulterior ao de garantia”.

Desta feita, houve vício de serviço – quanto à colocação do CONVERSOR.

DO DANO MATERIAL.

Assim, desde que reconhecido o dever de reparar, vamos aos valores: NADA há que aponte para uma RESTITUIÇÃO INTEGRAL do valor virtualmente pago, até porque há

indicativo de que à exceção do CONVERSOR, as demais foram postas, sem reclamações quanto a estas; de mais a mais, visualizando as OS(s) de outras empresas acostadas, em média, a peça (KIT MASTER) custa em torno de R\$ 1200,00, sendo que R\$ 1.500,00 foram ofertados pela empresa, em acordo, por sua representante, segundo conversas de WATSAPP; de modo que CONDENO empresa demandada ao pagamento do valor proposto em acordo, ou seja, em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); desde que o veículo ainda andou 1.000Km até apresentar problemas, NADA aponta para uma necessária restituição em dobro (por pagamento indevido).

Das correções do valor:

- Juros legais, de 1% (um por cento) ao mês, segundo índice do art. 1.336, §1º, também do CC, à míngua de outro valor por avença, desde a data da OS; e
- Correção monetária, pelo índice INPC, desde a data da OS;
- JUROS DE MORA, em 1%, desde a notificação extrajudicial;

CONSIDERAÇÕES QUANTO AOS VÍDEOS DE CELULAR.

Oportunamente: analisando vídeos acostados pelos autores, o interlocutor menciona (vídeo de assunção de culpa) que: “não sabe se MAURÍCIO trocou ou não as peças”; de modo que tal fato não pode ser presumido (inocorrente a inversão do ônus da prova).

Quanto à suposta ameaça, ela foi mencionada por um dos autores, mas não há prova cabal da mesma, conforme adiantado.

DO DANO MORAL.

Quanto ao dano moral, é de se presumir sua ocorrência, pois presente o ato ilícito (vício de serviço quanto ao conversor) – dano in re ipsa.

O pedido autoral não declinou valores; ademais, não há provas de movimentação bancária ou poder econômico do autor DENNYS, salvo sua condição profissional, de modo que a reparação deve se dar minimamente.

Com efeito, ARBITRO o DEVER DE INDENIZAR, no patamar de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos) reais.

Elevá-lo acima disso seria “descompensar” entre os poderes econômicos apresentados pelos envolvidos na querela.

Das correções do valor:

- Juros legais, de 1% (um por cento) ao mês, segundo índice do art. 1.336, §1º, também do CC, à míngua de outro valor por avença, desde o arbitramento; e
- Correção monetária, pelo índice INPC, desde o arbitramento [súmula 362 do STJ];

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO DA PARTE. LIMITES. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. PRINCÍPIOS DA ADSTRIÇÃO E CONGRUÊNCIA. 1. Discussão acerca do termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da condenação ao pagamento de compensação por danos morais sofridos em decorrência de erro médico. 2. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só

começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. 3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. Não merece ser conhecido o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula 283 do STF. 6. Tendo o acórdão alterado o valor da compensação por danos morais, para reduzi-lo, de acordo com as particularidades da hipótese, verifica-se que ocorreu um novo arbitramento e, portanto, a correção monetária deveria incidir a partir de então, ou seja, da publicação do acórdão, e não da distribuição da ação. 7. O Tribunal de origem não poderia ter alterado o termo a quo da incidência dos juros de mora, fixando-os, a partir do novo arbitramento da quantia relativa à compensação por danos morais, em respeito ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum. 8. Esta Corte também não pode determinar a incidência dos juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, pois estaria extrapolando os limites do pedido feito pelo próprio autor, na petição inicial, em clara violação ao princípio da adstrição ou congruência que deve existir entre o pedido da parte e a decisão do juiz. 9. Ainda que os encargos da mora possam ser fixados pelo juiz independentemente de pedido do autor (art. 293 do CPC), quando houve esse pedido, seus limites devem ser observados. Na hipótese, a incidência dos juros de mora é a partir da citação válida. 10. Negado provimento ao recurso especial de W J L. 11. Recurso especial de REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA - HOSPITAL SÃO JOAQUIM desprovido. 12. Recurso especial de RURAL SEGURADORA S/A desprovido. 13. Recurso especial de J P L F P parcialmente provido. (STJ - REsp: 1314796 SP 2012/0056343-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/20

- JUROS DE MORA, em 1%, desde a notificação extrajudicial;

III – DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para – PRELIMINARMENTE – EXTINGUIR o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito para BRENNO AGUIAR COSTA, por ilegitimidade ativa, a teor do art. 485, inc. VI, do NCPC, prejudicada a notificação para emenda, por não se tratar de vício formal da vestibular, assim como para RECONHECER A PREJUDICIALIDADE da condenação em honorários e dos benefícios da Justiça Gratuita, a teor do art. 55 da Lei n. 9099/95, AFASTANDO as demais PRELIMINARES como um todo; NO MÉRITO, CONDENAR a demandada, ao pagamento, em prol do autor subsistente, DENNYS AGUIAR DA COSTA, do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de dano MATERIAL, sem devolução em dobro, assim como CONDENAR, ainda, em R\$ 1500,00 (hum mil e quinhentos reais), a mesma empresa, a título de dano MORAL. Correções segundo índices supracitados; finalmente, para ABSOLVER o representante legal da empresa, por ausência de prova, de qualquer responsabilidade individual quanto ao dever de reparar (moralmente) o autor, tudo, à luz dos arts. 373, inc. I e II e 487 e incisos, todos, do NCPC.

Conclusivamente:

Das disposições finais:

Caso não haja pagamento no prazo de quinze dias por parte da Promovida, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença, fica, de logo, fixada a multa no valor de 10% sobre o

montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC c/c o art. 52, caput e inciso III, da Lei n. 9.099/95.

Fica desde já decretado que decorridos 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sem requerimento da execução da sentença, serão os autos arquivados, podendo o feito ser desarquivado a qualquer momento para fins de execução.

Expediente necessários.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95.

Todos ficam cientes no sistema PJE.

Fortaleza – CE, 27 de abril de 2016.

Michel Pinheiro

Juiz titular



Assinado eletronicamente por: **MICHEL PINHEIRO**

<http://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **2229179**



16042817342483200000002181180